LEI Nº 1.208, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos na Seção III – Das Gratificações, do Capítulo II – Das Vantagens, da lei nº 187, de 30 de dezembro de 2002, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 187, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 75 - As gratificações são concedidas na forma de:

[...]

IV - por desempenho;

[...]

VI - gratificação por tempo integral;

VII - trabalho noturno;

VIII - gratificação pela participação em comissão permanente de licitação e comissão de sindicância e processo disciplinar;

IX – chefia de setores;

X – responsabilidade técnica na área de saúde.

[...]

§ 2º - A gratificação por desempenho é concedida por ato do Chefe do Poder a servidor público efetivo, quando lhe for atribuída tarefa que exija dedicação constante e satisfação nos resultados, sendo limitado a 100% (cem por cento) dos vencimentos.

[...]

§ 4º - A gratificação por tempo integral obriga o servidor público efetivo a 40h (quarenta) de trabalho semanais, sem prejuízo de ficar à disposição da Administração Pública, sempre que as necessidades do serviço o exigirem, sendo limitada a 100% (cem por cento) dos vencimentos.

§ 5º - A gratificação pela participação em comissão permanente de licitação e comissão de sindicância e processo disciplinar destina-se a remunerar as atribuições e responsabilidades advindas das funções exercidas nestes órgãos deliberativos.

§ 6º - A gratificação por chefia de setores destina-se a remunerar as atribuições excedentes ao cargo público efetivo ocupado para chefia de setores dos diversos órgãos da Administração Pública.

§ 7º - A gratificação por responsabilidade técnica na área de saúde é concedida aos servidores públicos efetivos cadastrados como responsáveis técnicos nos respectivos conselhos de classe.

[...]

Art. 78 - A gratificação prevista no artigo 75, inciso II, concedida ao servidor público efetivo pelos serviços extraordinários é de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

§ 1º - A duração diária do trabalho pode ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por autorização da autoridade competente da respectiva Secretaria Municipal.

§ 2º - Pode ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§ 3º - Na hipótese de demissão ou exoneração sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º deste artigo, o servidor público tem direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor do vencimento na data da rescisão.

§ 4º - É lícito a autoridade competente da respectiva Secretaria Municipal, por ato formal, estabelecer horário de trabalho de 12h (doze) seguidas por 36h (trinta e seis) ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 5º - O vencimento mensal no regime de 12h (doze) trabalhadas por 36h (trinta e seis) ininterruptas de descanso abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, sendo considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, decorrentes do horário reduzido.

[...]

Art. 80 - A gratificação prevista no artigo 75, inciso IV, concedida ao servidor público efetivo por desempenho e limitada a 100% (cem por cento) de seus vencimentos deve obedecer aos critérios abaixo elencados, não podendo ser concedida a servidor público com menos de 01 (um) ano 06 (seis) meses de efetivo exercício.

I - Assiduidade: frequência no comparecimento ao serviço e sua permanência durante o expediente da unidade de lotação; mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) no ano anterior;

II - Pontualidade: exatidão no horário estabelecido para o início, intervalo, fim do expediente e comparecimento em compromissos agendados; mínimo de 90% (noventa por cento) no ano anterior;

III - Disciplina: o conhecimento das atribuições do cargo público que exerce, o cumprimento sistemático das normas e dos regulamentos, inclusive, as referentes à prevenção de acidentes de trabalho, o atendimento com urbanidade e presteza ao público em geral e o zelo pela conservação do patrimônio; nenhuma advertência nos 03 (três) anos anteriores;

IV - Capacidade e Iniciativa: habilidade de cumprir as atribuições previstas em processos, manuais ou normas de serviços, definidas pela chefia imediata, e enfrentar situações novas com soluções imediatas, práticas e adequadas; mínimo de 60% (sessenta por cento) no ano anterior;

V - Produtividade: resultado eficiente e satisfatório obtido no cumprimento de meta previamente estabelecida, cujo tempo de execução tenha ocorrido dentro do prazo programado e com qualidade; mínimo de 70% (setenta por cento) no ano anterior;

VI - Responsabilidade: o comprometimento com as tarefas e metas estabelecidas pelo órgão, a preservação da imagem e do bom conceito que a Administração Pública deve gozar; mínimo de 70% (setenta por cento) no ano anterior;

VII - Uso Adequado dos Equipamentos: o manuseio correto dos instrumentos de trabalho disponibilizados para a realização das respectivas atribuições do servidor público e o indispensável cuidado e zelo na utilização dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas; mínimo de 70% (setenta por cento) no ano anterior.

§ 1º - A aptidão à gratificação deve ser mensurada por meio de avaliação de desempenho do servidor público em conjunto com os integrantes de seu departamento ou setor de lotação, a fim de evitar única e exclusivamente sua avaliação isolada.

§ 2º - A avaliação de desempenho para concessão de gratificação é feita a qualquer momento, mediante processo administrativo, sendo de responsabilidade da chefia imediata, ratificado pela autoridade competente da respectiva Secretaria Municipal.

§ 3º - Ao término da avaliação todos os servidores públicos do departamento ou setor devem ser cientificados, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos para interposição de irresignações, a contar da data da ciência.

§ 4º - A autoridade competente da respectiva Secretaria Municipal terá 10 (dez) dias de prazo para proferir decisão motivada encerrando a questão no âmbito administrativo, remetendo em seguida o processo administrativo ao Chefe do Poder para concessão ou não da gratificação solicitada, mediante portaria.

Art. 80-A - A gratificação prevista no artigo 75, inciso VI, concedida pelo regime de tempo integral, mediante portaria, destina-se aos servidores públicos efetivos com carga horária igual ou inferior a 30h (trinta) semanais.

§ 1º - O regime de tempo integral é aplicado no interesse da Administração Pública, individualmente, mediante proposta da autoridade competente da respectiva Secretaria Municipal, podendo o servidor público designado recusar mediante justa causa devidamente comprovada.

§ 2º - O servidor público com carga horária semanal de 20h (vinte) faz jus no regime de tempo integral a gratificação de 100% (cem por cento) do valor de seus vencimentos, e os demais servidores públicos no regime de tempo integral, a gratificação é proporcional a jornada acrescida.

§ 3º - O servidor público em regime de tempo integral fica à disposição da Administração Pública, devendo o trabalho extraordinário ser remunerado na forma do art. 78 desta lei, sempre que efetivamente ocorrer.

§ 4º - O servidor público que se achar legalmente acumulando cargos públicos e for indicado para o regime de tempo integral em um deles, é automaticamente afastado do outro, com perda do respectivo vencimento e demais vantagens financeiras, a partir da data de designação.

§ 5º - O regime de tempo integral cessa:

a) automaticamente, com a conclusão da tarefa, quando houver sido instituído para a realização de trabalho certo e determinado;

b) por determinação do Chefe do Poder, a pedido ou não da autoridade competente da respectiva Secretaria Municipal, quando, a seu juízo, deixar de corresponder à conveniência do serviço público ou as finalidades para que foi instituído;

c) a requerimento do servidor público mediante justa causa devidamente comprovada e aceita pelo Chefe do Poder.

§ 6º - A infringência dos compromissos decorrentes do regime de tempo integral, apurada em inquérito administrativo, é punida com a pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 80-B - A gratificação prevista no artigo 75, inciso VII, concedida ao servidor público pelo trabalho em horário noturno, compreendido das 22h (vinte e duas) de um dia e às 05h (cinco) do dia seguinte, tem remuneração superior à do diurno, correspondente ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno é computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - O aumento da hora noturna é calculado sobre o vencimento do servidor público.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 80-C - A gratificação prevista no artigo 75, inciso VIII, concedida a servidores públicos efetivos pela participação na comissão permanente de licitação e na comissão de sindicância e processo disciplinar remunera as funções exercidas e responsabilidades advindas destes órgãos deliberativos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é fixa e obedece ao grau de responsabilidade de cada integrante, sendo:

a) de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos ao presidente e pregoeiro titular da Comissão Permanente de licitação;

b) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos aos membros, pregoeiro substituto e equipe de apoio da Comissão Permanente de licitação;

c) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos ao presidente da comissão de sindicância e processo disciplinar;

d) de 20% (vinte por cento) dos vencimentos aos membros de comissão de sindicância e processo disciplinar.

§ 2º - É vedada a participação de servidor público em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor público.

§ 4º - Durante os afastamentos legais do titular, apenas o suplente percebe a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 80-D - A gratificação prevista no artigo 75, inciso IX, concedida a servidores públicos efetivos para ocupar a chefia de setores dos diversos órgãos da Administração Pública remunera as atribuições excedentes ao cargo público.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é fixa, sendo de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do servidor público com função de chefia de setor atribuída, mediante portaria.

Art. 80-E - A gratificação prevista no artigo 75, inciso X, concedida a servidores públicos efetivos para ocupar responsabilidade técnica na área de saúde perante os respectivos Conselhos de Classe.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é fixa, sendo de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor público com a assunção da responsabilidade técnica frente ao seu conselho de classe, efetuada mediante portaria.

Art. 80-F - As gratificações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 75 desta lei, não se incorporam ao vencimento do servidor público.

§ 1º - As gratificações somente são pagas aos servidores públicos que estejam em efetivo exercício de suas funções, não fazendo jus os servidores públicos em gozo de licenças.

§ 2º - Consideram-se como efetivo exercício para o pagamento das gratificações o gozo de licença maternidade e paternidade.

§ 3º - Em caso de afastamento para tratamento de saúde (auxílio-doença), o servidor público tem direito a gratificação até o máximo 90 (noventa) dias, desde que percebida a mais de ano e dia.

§ 4º - O benefício instituído no parágrafo anterior deste artigo somente pode ser solicitado pelo servidor público no interstício mínimo de 03 (três) anos de cada afastamento para tratamento de saúde (auxílio-doença).

Art. 2° - Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto ou ato próprio competente.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei são atendidas através de verba própria do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, para os critérios de concessão da gratificação por desempenho;

II - na data de sua publicação para os critérios de concessão da gratificação de serviço extraordinário e por trabalho noturno;

III – na data de 1º de janeiro de 2022 para a gratificação de tempo integral, gratificação pela participação em comissão permanente de licitação e comissão de sindicância e processo disciplinar, gratificação por chefia de setores, gratificação por responsabilidade técnica na área de saúde e as benesses do art. 80-F.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 30 de setembro de 2021.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO